

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 157/2013

OBJETO Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no Município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 14/10/2013

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado em 16/10/2013*

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 157/2013

OBJETO Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 26/08/2013.....

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ofício N° 101 /2013

Bebedouro, 14 de Outubro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente

Tem este a finalidade de solicitar de Vossa Excelência, providências necessárias no sentido de retirada do Substitutivo do Projeto de Lei nº 157/2013, do Projeto de Lei nº 158/2013, bem como da Emenda Supressiva nº 01/2013 de minha autoria, para que sejam realizados melhores estudos e adequações.

Apraz-me do ensejo para reiterar a V. Exa., votos de estima e consideração.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola

SISCAM

PAUTA

Ao
Exmo. Sr.
ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
O presidente, pela ilegalidade/irregularidade
.....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Mazzeu
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Rodrigues
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2013:

Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no Município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do SUBSTITUTIVO em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de suspensão/interrupção do fornecimento de água tratada por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, bem como para OBRIGAR que o(s) concessionário(s) de serviço público emita(m) o AVISO PRÉVIO de suspensão/interrupção de tais serviços com antecedência de 30 dias e que tal aviso seja PESSOAL ou POSTAL COM AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

Com outras palavras, equivale dizer que o SUBSTITUTIVO de iniciativa parlamentar continua impondo indistintamente aos prestadores de serviços públicos, inclusive ao Poder Executivo quando os presta diretamente, uma PROIBIÇÃO, isto é, um “*non facere*” e também uma “OBRIGAÇÃO DE FAZER, isto é, um “*facere*”.

Isto posto, REITERO meu parecer já exarado às fls. retro, ressaltando, no entanto, que em anexo ao presente parecer segue cópia do acórdão proferido na ADIN Nº 3.729-3 interposta pelo Governador do Estado de São Paulo contra a ALESP em decorrência da Lei Estadual nº 11.260/2002, na qual o STF assentou a “**impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias**”. (vide acórdão anexo)

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO



17ª Legislatura – São Paulo, 10 de Outubro de 2013

IA PROJETOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

LEI Nº 11.260 DE 08/11/2002 (LEI 11260 / 02)

cial

leia

Versão para li

ação da ALESP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

egislativo

Lei nº 11.260, de 08/11/2002

[Texto da Norma](#) [Diário Oficial](#)

Ementa

Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário

Projeto - Autor

[PL 222/1998](#) - Nivaldo Santana

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 09/11/2002, p. 3

Republicação

-

Situação Atual

Declarada Parcialmente Inconstitucional

Alterações

- ADIN STF nº 3.729 de 17/09/2007
ADIN 3.729 - STF Requerente : Governador do Estado de S. Paulo Requeridos : ALESP e Governador do Estado de S.Paul
Expressão "energia elétrica" constante do caput do artigo 1º Julgamento realizado em 17/09/2007: "O Tribunal, por maioria,
procedente a ação direta"
- Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 02/09/2005
(DAL 03/09/2005, p. 9)

Indexadores

CONSUMIDOR / ENERGIA ELÉTRICA / ÁGUA / GÁS CANALIZADO / CORTE DE FORNECIMENTO

Tema

do Estado de

Legislação

em Destaque

gulamentadas

ções da Alesp

es

Interno

de Leis

e Estadual 1988

Eleitoral

lidade Fiscal

ação

SITE

MBLEIA

ções

lades

a da Alesp

io do Legislativo

a da ALESP

ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

Atividades e Metas

Gestão Fiscal

Gestão de Pessoal

Gestão da Qualidade

Organograma

Execução Orçamentária

Contratos e Convênios

DEPUTADOS

Deputados Estaduais

Fale com o Deputado

Frentes Parlamentares

Prestação de Contas

Atribuições

Código de Ética

Perda de Mandato

PROCESSO LEGISLATIVO

Regimento Interno

Questões de Ordem

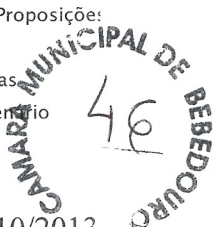
Proposições

Notificação de Proposição:

Processos

Sessões Plenárias

Votações no Plenário



17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 3. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 4. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO(A/S) : AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.260, de 8 de novembro de 2002, a qual "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências".

Eis o teor da norma impugnada:

"Artigo 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A comunicação dará prazo de quinze dias, a partir da ciência exarada, para a regularização no pagamento da tarifa sem o quê, após transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.



Artigo 2º - A inobservância da presente lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O requerente sustenta, em síntese, que a expressão “energia elétrica”, por tratar de matéria referente à prestação de serviço de energia elétrica, viola os arts. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição da República. Em suas palavras, “não poderia, assim, o Estado-membro estabelecer regulamentação paralela sobre cobrança de tarifa de energia elétrica, ou a disciplina da supressão do seu fornecimento, sendo a União o poder concedente, e, além disso, o ente federativo autorizado pelo constituinte a legislar sobre o assunto” (fl. 12).

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (fl. 34).

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 39-46. Sustenta que “a Lei Paulista foi deflagrada em função do disposto no art. 24 da Constituição, é dizer, da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre ‘produção e consumo’ (inciso V), bem como no campo da ‘responsabilidade por dano ao consumidor’ (inciso VIII). Por fim - prossegue o órgão legislativo - ainda que o Estado possa legislar na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em foco, em momento algum a Lei em tela impede o corte de energia elétrica, mas apenas exige que eventual suspensão de fornecimento ocorra ‘mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário’. Nessa dimensão, escapa do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

pretender relacionar a competência para legislar sobre energia elétrica com a necessária comunicação ao consumidor de energia elétrica de futura suspensão na prestação do serviço" (fl. 43).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma (fls. 50-57) em virtude da interferência do Estado de São Paulo na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e as empresas concessionária do serviço de energia elétrica (fl. 55).

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência do pedido (fls. 59-66). Aduz que "o legislador paulista, ao condicionar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento das tarifas devidas, à prévia comunicação ao usuário do serviço, cuidou de matéria cujo trato não é da competência de seu Estado, mas sim da União, como estabelece a Constituição da República (...)" (fl. 61).

Deferi o pedido da CONECTAS Direitos Humanos e da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação para que possam intervir no feito na condição de amici curiae (fls. 858-862).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO**V O T O**

O EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A questão debatida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002, do Estado de São Paulo, o qual "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário", viola a competência da União prevista nos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Quanto à alegação da Procuradoria-Geral da República de que o requerente não teria disponibilizado cópia da norma supostamente violada nos autos, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.868/1999, entendo ser este defeito procedimental incapaz de macular a presente ação. Até porque não somente o requerente, como a Advocacia-Geral da União (fls. 50-57) e a própria Procuradoria-Geral da República (fls. 59-66), colacionaram em suas manifestações o inteiro teor da norma impugnada.

Quanto ao mérito da ação, ressalto que o Advogado-Geral da União (fls. 50-57) e o Procurador-Geral da República (fls. 59-66) opinaram pela procedência do pedido. **Aduzem a impossibilidade de o Estado de São Paulo interferir na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica. A lei estadual violaria, portanto, os art. 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição, bem como no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Carta Magna.**

Conforme bem ressaltado pelo Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, (fls. 52-54), *verbis*:



"A lei questionada proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado, por falta de pagamento, sem que haja prévia comunicação ao usuário, estabelece prazo para a regularização do débito antes de interromper a prestação do serviço público e impõe multa pelo seu descumprimento.

Com efeito, o art. 21, XII, 'b', da Lei Fundamental atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, 'os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos'.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 9.648, de 1998, e 9.791, de 1999, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal, cuidou do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. O mencionado diploma legal estabelece, em seus arts. 7º e 7º-A, os direitos dos usuários de tais serviços, nos seguintes termos:

'Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.'

Desse modo, o mencionado diploma legal não exaure todos os direitos dos usuários de serviços concedidos, tanto é assim que a Agência Nacional de Energia Elétrica, - ANEEL, agente regulador dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.727, de 26 de dezembro de 1996, editou a Resolução nº 456, de 129 de novembro de 2000, alterada pela Resolução nº 614, de 06 de novembro de 2002, que, em seu art. 91, *caput*, I e § 1º, 'a', contém norma semelhante àquela constante da lei impugnada, cujo teor é o seguinte:

'Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após [prévia] comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;
(...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V'

É certo que da exploração, mediante autorização, concessão ou permissão, surge uma relação jurídico-contratual entre o Poder Público concedente e as empresas delegadas que não pode ser modificada por quem dela não faz parte.

Assim, se o serviço público concedido é prestado sob o regime federal não pode o Estado-membro interferir na relação contratual estabelecida entre a União e a empresa concedente". (fls. 52-54)

Sobre o caso ora em apreço, argumenta ainda o Advogado-Geral da União, *verbis*:

"No caso em exame, verifica-se que o Estado-membro interfere na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União Federal e a empresa concessionária do serviço de energia elétrica, ao exigir, através da lei questionada, que a mesma comunique, previamente, ao usuário de tal serviço sobre a suspensão de seu fornecimento, impondo-lhe, inclusive, multa, no caso de descumprimento.

Com efeito, tal interferência representa invasão na esfera da competência da União no que se refere ao modo da prestação dos serviços de energia elétrica.

Assim, não obstante a lei estadual possa se mostrar ao ordenamento como adoção de políticas voltadas à proteção do consumidor na relação que mantém com a concessionária, o fato é que a lei estadual adentrou em terreno que lhe é vedado, extrapolando os limites constitucionais.

Desse modo, conclui-se que a lei atacada ofende o art. 21, XII, 'b', da Lei Fundamental.

De igual forma, a lei impugnada desrespeita o art. 22, IV, da Constituição Federal, uma vez que o Estado-membro, de fato, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia, na medida em que obriga a empresa prestadora do serviço público de energia elétrica a comunicar previamente ao usuário, sobre a suspensão de seu fornecimento" (fl. 55).

Explicitando, ainda, a invasão de competência da União pelo Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (fl. 64):

"15. No presente caso, ao lado da violação específica da competência da União para explorar diretamente, ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da CF), e para legislar privativamente sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF), é de se ter ainda como afrontada a reserva de lei estabelecida no art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição, artigo que possui, em sua completude, a seguinte redação:

'Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado'.

16. É firme o entendimento de que a lei à qual aludem o caput e o parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal deve ser lei editada pelo ente federativo competente para a prestação do serviço.

17. Desse modo, é inegável que somente a União pode editar lei que disponha sobre a prestação, direta ou delegada, dos serviços públicos de sua competência - dentre os quais se inclui o de energia elétrica -, bem como sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias que prestam tais serviços, os direitos dos usuários e a política tarifária. Isso vem apenas corroborar o que já se extrai dos mencionados artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Lei Maior." (fl. 64)

As manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República estão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Em conformidade com este entendimento, têm-se os seguintes julgados:

ADI 3.729 / SP

ADI(MC) nº 3.322-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006; ADI 3.533-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006; ADI(MC) nº 2.615-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002; ADI(MC) nº 2.337-SC, Pleno, maioria, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002.

Cito, a título exemplificativo, a ementa do acórdão prolatado na ADI-MC nº 2.337/SC, Rel. Min. Celso de Mello:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo."

Não há dúvida, portanto, de que existe, no caso, afronta à competência da União prevista nos arts. 21, XII, "b", 22, IV, e art. 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já dispõe, em seu art. 7º, a respeito dos direitos e obrigações dos usuários de serviço público. Deixe-se ressaltado, ainda, que a norma estadual impugnada já possui previsão expressa no art. 91, *caput*, I e § 1º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, alterada pela Resolução nº 614, de 6 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica, - ANEEL, reguladora dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.727, de 26 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após [prévia] comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica;

(...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V.'

Essas razões são suficientes para concluir, na linha da jurisprudência desta Corte, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, em primeiro lugar, continuo convencido de que o Advogado-Geral da União atua no processo objetivo como curador da lei. E, se o é, não pode pleitear justamente a morte dessa lei. Tenho registrado essa forma de pensar. O que se busca com o texto constitucional é o equilíbrio, é a defesa do próprio diploma atacado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, penso que a norma disciplina um serviço público estadual. E o faz tendo em vista, inclusive, a defesa do consumidor, a lealdade que deve haver na prestação desse serviço. O preceito compele a concessionária a comunicar à parte, ao tomador do serviço, o corte no fornecimento desse serviço ante a falta de satisfação de tarifa. Hoje em dia, sabemos que o pagamento de contas muitas vezes ocorre automaticamente via estabelecimento bancário e, com isso, o consumidor fica sem um controle imediato, direto, quanto ao débito em conta do que devido pelo serviço.

Peço vênias ao relator para julgar improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Entendo que é salutar existir, em relação, repito, a um serviço público prestado pelo Estado, disciplina que implique afastamento da surpresa para o próprio consumidor.

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULO

E S C L A R E C I M E N T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, faço duas observações.

Em relação à manifestação do Advogado-Geral da União, eu mesmo já tive a oportunidade de ressaltar, em estudos doutrinários e depois como Advogado-Geral da União, que esta norma produz uma incongruência no nosso sistema, uma vez que obriga ao Advogado-Geral da União, especialmente em se tratando de defesa do ato estadual de que se cuida, uma posição quase que de esquizofrenia processual, porque, a um só tempo, ele pode estar a impugnar a lei, na posição de Advogado-Geral da União, ou a concitar o Presidente da República que o faça, e também está obrigado a fazer a defesa do ato impugnado.

Por isso, parece-me que a melhor leitura desta disposição do texto constitucional, a despeito de sua taxatividade, de sua literalidade, é no sentido de se assegurar um direito de manifestação a um órgão constitucional. Essa tem sido a

interpretação majoritária da Corte e que me parece consentânea com essa estrutura realmente complexa do processo constitucional.

No tocante à segunda consideração, só gostaria de destacar que a matéria está regulada em Lei Federal 8.987 e disciplinada em resoluções da ANEL, com o mesmo alcance da legislação de São Paulo. O Governador de São Paulo certamente se preocupou porque ele teria de aplicar sanções a essas empresas ou concessionárias e teria dificuldade diante da competência que é, sim, federal. O serviço de prestação de energia elétrica é, sim, nos termos da Constituição, um serviço público federal.

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, realmente os serviços de instalação de energia elétrica são federais. Isto está no inciso XII, "b", do art. 21 da Magna Carta do País. Também o serviço público é — já se tem dito isso — o patrimônio dos que não têm patrimônio, porque as pessoas patrimonializadas, ou, por qualquer forma, remediadas, podem, na eventual paralisação de um serviço público, valer-se de seus próprios meios para o respectivo suprimento. E, em se tratando de energia elétrica, o seu caráter de essencialidade está na própria Lei de Greve, art.10, I — Distribuição de Energia Elétrica, o que me inclinaria pelo julgamento da improcedência da adin. Isso, naturalmente, sob o fundamento de que o Estado estaria saindo em defesa do consumidor, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Constituição.

Entretanto, o eminente Relator deixou claro que esse tipo de proteção ao consumidor — que, na verdade, é a instalação de um contencioso mínimo — já está no art. 91 da Resolução 456 da ANEL. Ou seja, essa preocupação de estender ao consumidor desse bem



essencial, que é a energia elétrica, o mínimo de proteção para que ele seja ouvido previamente antes do corte, antes da intervenção do fornecimento da energia elétrica, já está consagrado em ato normativo da própria agência reguladora do setor.

Diante dessas peculiaridades do caso, acompanho o Relator, com a devida vênia do voto do Ministro Marco Aurélio.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.729-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE. (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO. (A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS

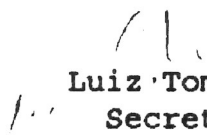
INTDO. (A/S): AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

ADV. (A/S): ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2013

*que
espera*

DISPÕE SOBRE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, POR MORA OU INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS, NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E NO ÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER OS FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Bebedouro, o corte no fornecimento de água tratada, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados, e deverão ser precedidos de notificação ao usuário que:

I - seja com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, ao ato do corte;

II - seja pessoal ou postal com aviso de recebimento, não sendo válida a simples inserção no documento de pagamento, por falta de eficiência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 09 de Outubro de 2013.

Paulo

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
VEREADOR

RESTRADO PELO AUTOR

Em 16/10/13

Angelo

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
28

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Apresento o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2013**, que dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados, pelos motivos já integrantes da propositura original, e mais o que segue abaixo:

Estou excluindo proibição em relação à energia Elétrica porque o **Deputado** Nivaldo Santana - PC do B, já apresentou projeto que foi aprovado e foi transformado na **LEI ESTADUAL Nº 11.260, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002**.

Portanto, o consumidor já é protegido por LEI ESTADUAL, ressalta-se que de **INICIATIVA DO LEGISLATIVO** do Estado de São Paulo.

Além disso, o Artigo 2º prevê que **“A inobservância da presente lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida”**.

Em nossa proposta não colocamos a previsão do pagamento de multa pecuniária ao órgão que viesse a desrespeitar a lei.

Outrossim, em relação a interrupção de energia elétrica o LEGISLATIVO FEDERAL já propôs projeto disciplinando a matéria, por esta razão entendo que é de bom alvitre excluir essa previsão deste projeto.

Esclareço que apesar de não estar no processo legislativo, quando apresentei este projeto de lei, coloquei em anexo cópia da Lei Estadual, da proposta que tramita no Congresso Nacional, bem como cópia de diversas outras leis aprovadas por outras Câmaras e que foram de autoria de seus Vereadores.

Assim, na determinação do conceito de serviço público, imprescindível o manejo de seu **elemento subjetivo ou orgânico**, sabendo-se que o agente executor, hoje, tanto pode ser o Estado como os particulares em colaboração com o Poder Público; de seu **elemento formal ou jurídico**, cientes de que, apesar da imprescindibilidade da existência de determinadas regras publicísticas, sempre haverá outras de caráter privado a regerem certas matérias afetas à execução do serviço público, formando-se um sistema de tipologia gradual a depender da espécie de serviço prestado e da natureza da pessoa ou ente executante; e, por fim, não se olvidando que a própria *ratio essendi* dos serviços públicos, seu **elemento substantivo**, é a satisfação material de necessidades e utilidades histórica e contextualmente tidas como de especial relevância para certa sociedade.

Como se disse acima, o serviço público visa satisfazer concretamente determinadas necessidades ou utilidades consideradas por certa ordem jurídica como de especial relevância para a comunidade. Contudo, apesar de abstratamente o serviço público atender a uma demanda social, coletiva ou difusa, na realidade concreta da vida cotidiana, no mais das vezes, o beneficiário imediato do serviço é uma pessoa singular (física ou jurídica), denominada de **usuário**.

Contudo, o ponto de aproximação entre consumidores e usuários que mais nos interessa para efeito deste estudo é o fato de que tanto o primeiro na relação jurídica de consumo, quanto o segundo naquela travada com o executor do serviço, são a parte mais fraca da relação.

No outro caso, temos em um dos pólos o usuário, o qual, visando satisfazer uma necessidade essencial a sua digna qualidade de vida, igualmente se vê compelido a aceitar todas as condições de procedimento e execução oferecidas pelo prestador do serviço público, enquanto este, sustentado pela posição de superioridade decorrente das prerrogativas lhes outorgadas em função de ser o executor de uma atividade estatal, não raras vezes abusa dessa condição, negligenciando seu dever de prestar um serviço adequado.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Destaque-se também que a relação jurídica travada entre o usuário e o prestador do serviço público é de natureza eminentemente pública, por mais que possa ocasionalmente possuir aspectos regulados pelo direito privado, presentes notadamente nas cláusulas contratuais dos serviços delegados às concessionárias, destinadas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, a Lei Fundamental tratou da proteção a ser dispensada ao usuário de serviço público no inciso II do art. 175 previu que "*lei disporá sobre os direitos dos usuários*".

Os preceitos constitucionais, até hoje permanece carente de uma complementação normativa a nível legal que lhe confira maior carga eficaz, tornando-o, assim, apto a alcançar efetivamente o objetivo visado pelo Poder Constituinte Originário, qual seja, o de garantir uma adequada proteção aos interesses e direitos dos usuários de serviços públicos.

Destaque-se que, diante da inércia do legislador federal em atender à previsão do art. 175, II, da Lei Maior, a Emenda Constitucional nº 19/98, através de seu art. 27, trouxe nova "exortação" no mesmo sentido:

"EC nº 19/98 - Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviço público".

Por outro lado, como legisladores municipais não podemos nos eximir de nossa missão, qual seja de editar normas legais visando regulamentar assuntos de interesse local, ou seja, temos que ousar para que façamos do nosso mandato a diferença em benefício da sociedade, e não nos eximir ao ser contrariado por alguns arcaicos acomodados que preferem que a Câmara Municipal deixe de ser um local de debates para no ostracismo se tornar mero órgão homologatório dos interesses do Executivo.

O Artigo 158 do Regimento Interno desta Casa diz que: "*Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto*".

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 09 de outubro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 157/2013**, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de REGULARIDADE, Não acompanhando o parecer jurídica da Casa!


Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer do Presidente da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de.....*IRREGULARIDADE*.....

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 157/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica no município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

2660 LUCAS EVANGELISTA

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

em Fernando
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 157/2013: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, no Município de Bebedouro, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de suspensão/interrupção do fornecimento de água tratada e de energia elétrica por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, bem como para OBRIGAR que os concessionários de serviço público emitam o AVISO PRÉVIO de suspensão/interrupção de tais serviços com antecedência de 30 dias e que tal aviso seja PESSOAL ou POSTAL COM AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe indistintamente aos prestadores de serviços públicos, inclusive ao Poder Executivo quando os presta diretamente, uma PROIBIÇÃO, isto é, um “*non facere*” e também uma “OBRIGAÇÃO DE FAZER, isto é, um “*facere*”.

Isto posto, passo a dar meu parecer, iniciando a abordagem do tema energia elétrica e na sequência água tratada.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Quanto à **ENERGIA ELÉTRICA**, vale lembrar inicialmente que verte do artigo 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, a competência da UNIÃO para explorar os serviços de energia elétrica, cabendo, conseqüentemente a ela a competência legislativa envolvendo a prestação dos serviços de seu fornecimento. Aliás, acerca desse assunto, o STF já se pronunciou para assentar que **cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de energia elétrica:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, I E XII, 'B', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à união a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços**

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica " pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal " (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da " política tarifária " no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula " direitos dos usuários " prevista no art. 175, parágrafo único, II, da constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de Leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do poder legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do poder executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Secretaria judiciária centésima octogésima oitava ata de publicação de acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF. (Supremo Tribunal Federal STF; ADI 3.343; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 01/09/2011; DJE 06/12/2011; Pág. 16) CF, art. 21 CF, art. 175

de forma que, a vista desse pronunciamento, não cabe ao Município dispor sobre suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, dado que isso implicaria em interferência na competência legislativa da União em disciplinar tal prestação de serviços públicos.

Assim, justamente por conta dessa competência legislativa da União é que sobrevieram as leis federais nº 8.987/95 (art. 6º, §3º, inciso II) e nº 9.427/96 que preveem a possibilidade de suspensão/interrupção na prestação de tais serviços públicos mediante AVISO PRÉVIO em caso de inadimplemento do usuário e que cabe a ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Portanto, mostra-se impertinente a tentativa de edição de legislação municipal para PROIBIR a suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica neste ou naquele dia, bem como para OBRIGAR que o AVISO PRÉVIO de suspensão/interrupção por inadimplência do usuário deverá se efetivar com esta ou aquela antecedência e mediante entrega PESSOAL ou POSTAL COM AR (AVISO DE RECEBIMENTO), especialmente porque, no presente caso, o Município de Bebedouro não é o ente concedente do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 – Quanto à **ÁGUA TRATADA** a situação não é muito diferente. É que muito embora os serviços públicos envolvendo o fornecimento de água tratada sejam prestados diretamente pelo Município, via de autarquia municipal (SAAEB), verte do artigo 87, inciso II, da LOMB que a **ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO** compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta na qual se encontram as autarquias municipais, ou seja, o SAAEB por exemplo.

Feito tal balizamento, resta evidente que a **GESTÃO** ou **ADMINISTRAÇÃO** do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a **GESTÃO** ou **ADMINISTRAÇÃO** do Município, neste caso específico, o serviço público de fornecimento de água tratada, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o **PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA** e **HARMONIA** entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a **GESTÃO** ou **ADMINISTRAÇÃO** pelo Poder Executivo dos serviços públicos de fornecimento de água tratada, nem tão pouco delimitar os dias em que a suspensão/interrupção deles deve ocorrer, bem como a forma do **AVISO PRÉVIO** para o corte no fornecimento de tais serviços ao inadimplente. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, "Deus seja louvado")



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

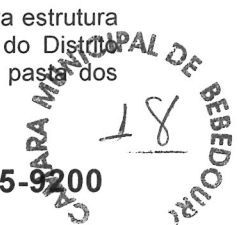
2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (autarquias) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des.
Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

4 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de agosto de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 157/ 2013

DISPÕE SOBRE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DE ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, POR MORA OU INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS, NAS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E NO ÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER OS FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Bebedouro, o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados, e deverão ser precedidos de notificação ao usuário que:

I - seja com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, ao ato do corte;

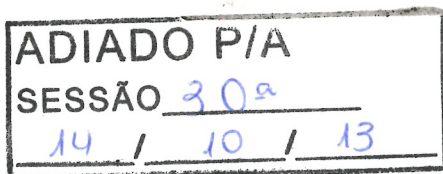
II - seja pessoal ou postal com aviso de recebimento, não sendo válida a simples inserção no documento de pagamento, por falta de eficiência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 19 de agosto de 2013.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA

Paulo Bola
VEREADOR



"Deus Seja Louvado"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei disciplina no Município de Bebedouro, o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

Como se sabe, o corte no fornecimento de energia elétrica e água é um direito que assiste ao Poder Público ou a seus concessionários, no caso de inadimplência do usuário.

A natureza social do serviço de distribuição, no entanto, deve ser entendida no sentido de que é um bem destinado a toda comunidade. É essencial para manutenção de necessidades básicas do consumidor e a sua fruição só pode ser interrompida, em situações excepcionais.

Para a população menos favorecida, o corte no fornecimento de energia elétrica e água às vésperas de feriados e finais de semana, dificulta sobremaneira o pagamento e o subsequente retorno de fornecimento.

Neste sentido, disciplinar as ações da autarquia e concessionária no território municipal é matéria de interesse local e, portanto de iniciativa e competência de Vereador, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

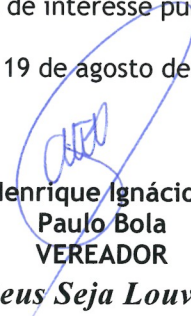
Os Tribunais de Justiça já decidiram que o aviso deve ser específico e individualizado, pois que o aviso no corpo da conta não é legalmente válida.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INOBSERVÂNCIA, PELA RÉ, DE SEU DEVER DE AVISAR PREVIAMENTE E DE MODO ESPECÍFICO A RESPEITO DO CORTE NO FORNECIMENTO SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ABUSIVIDADE NO EMPREGO DO VEXATÓRIO MEIO DE COBRANÇA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MODERADO E COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (10 SALÁRIOS MÍNIMOS). - Recurso provido”. (TJ-SP - APL: 9169376162009826 SP 9169376-16.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 09/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O aviso prévio de corte no fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de forma específica e individualizada, dirigido ao consumidor. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, EVENTUAIS AVISOS INCLUÍDOS NAS PRÓPRIAS FATURAS DE ENERGIA NÃO SÃO CONSIDERADAS LEGÍTIMAS À NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. 2.O corte no fornecimento de energia elétrica desprovido de aviso prévio específico e individualizado, segundo jurisprudência do STJ, configura ato ilícito, sujeito à indenização por dano moral. 3.A fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de irregular obstrução do fornecimento de energia elétrica, não se afigura exorbitante; pelo contrário, retrata ponderação e equilíbrio do magistrado sentenciante. 4.Recurso que se nega provimento”. (TJ-PE - APL: 52102420088170480 PE 0005210-24.2008.8.17.0480, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 58/2011)

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 19 de agosto de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores com até sessenta dias de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

§ 1º Quando se verificar atraso de trinta dias na quitação da fatura dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica, as empresas concessionárias deverão enviar aos consumidores em atraso correspondência alertando para o fato, e para a possibilidade de corte no fornecimento dos serviços após novo atraso por período equivalente.

§ 2º O corte no fornecimento de água e de energia elétrica somente poderá ser realizado na presença do consumidor ou de seu representante legalmente habilitado, no prazo mínimo de cinco dias úteis após verificado o atraso previsto no *caput*.

§ 3º A multa máxima aplicável quando da quitação, pelo consumidor, das faturas em atraso será de dois por cento ao mês.

Art. 2º A suspensão dos serviços pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto e de energia elétrica realizada em desacordo com o previsto no art. 1º sujeitará os infratores à devolução em dobro aos consumidores do valor das faturas em atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos direitos mais fundamentais de todos os cidadãos é o direito a uma vida com condições dignas, garantida a todos a prestação dos serviços essenciais à vida humana.

Por isso, consideramos como uma verdadeira afronta a esse direito a realização, por parte das empresas concessionárias de água e esgoto e de energia elétrica, de cortes no fornecimento de seus serviços aos consumidores inadimplentes, justamente em momentos de maior dificuldade na vida desses cidadãos.

Assim sendo, vimos propor regras mais razoáveis para garantir aos consumidores a continuidade da prestação desses serviços essenciais, que são, antes de mais nada, serviços públicos, exercidos em nome do Estado, para prover a todos os seus cidadãos as necessárias condições para uma vida digna e saudável.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 11.260, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei n.º 222/98, do deputado Nivaldo Santana - PC do B)

Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 2.º - A inobservância da presente lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Energia

Mauro Guilherme Jardim Arce, Respondendo pelo expediente da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Rubens Lara, Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 2002.



PROJETO DE LEI 01-00358/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

“Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, no Município de São Paulo, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no Município de São Paulo, o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”





LEI Nº 18.002, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

PROÍBE EM SANTARÉM, O CORTE PELAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS E DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água e energia elétrica ficam proibidas de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplência.

Parágrafo Único - É vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, às sextasfeiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado.

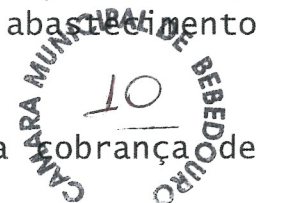
Art. 2º O corte no fornecimento de água e energia elétrica somente será permitido na presença do proprietário ou inquilino da residência.

Art. 3º A fiscalização desta Lei, ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém, através do seu setor competente.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas no item anterior, pelo descumprimento desta lei, ficarão sob a competência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados às questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 4º Fica proibido, às concessionárias dos serviços, a cobrança de



taxas para religação de energia elétrica e água.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 19 de setembro de 2006.

Maria do Carmo Martins Lima
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Kássio Almeida Portela
Secretário Municipal de Administração



UN URBISNOTÍCIAS

Ilhéus - Bahia - Brasil

urbisnoticias.blogspot.com

urbisnoticias@bol.com.br

QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2011

LEI MUNICIPAL PROIBE CORTES DE ÁGUA E ENERGIA

Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus
Gabinete do Vereador Reynaldo Oliveira / Zé Neguinho – PPS.

REQUERIMENTO Nº 053/2011.

Senhor Presidente;

Requeiro à mesa com a devida anuência Plenária, que se Oficie ao Gestor de Atendimento da Coelba no Município de Ilhéus, Senhor CARLOS MORAES, informando-o sobre a LEI MUNICIPAL nº 3.294, DE 28 DE MAIO DE 2007, in verbis:

"Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Ilhéus-Bahia, o corte de Água e de Energia Elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dia que antecede os mesmos.

Art. 2º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados, fica assegurado o direito de acionar judicialmente a Empresa Concessionária por perdas e danos, desobrigados do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - Fica proibida também, no âmbito do Município de Ilhéus, cobrança de:

I taxa de religação referente ao fornecimento de Água;
II taxa de religação referente ao fornecimento de Energia Elétrica.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário".

Obs.: Requer ainda que a Lei Municipal acima citada seja cumprida na íntegra, e, que o senhor gestor de Atendimentos da Coelba, dê conhecimento ao Escritório Regional e a Direção-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica/ANEEL, que tem a missão de proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica desenvolva com equilíbrio, zelo e qualidade benéficos para a sociedade.

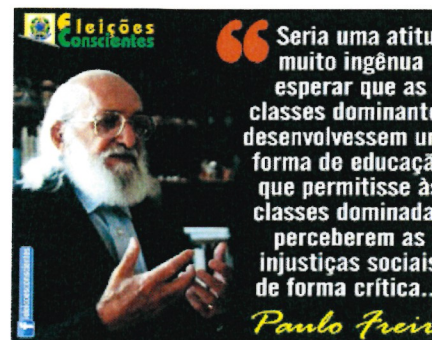
JUSTIFICATIVA:

Ao bem da verdade, esta proposição visa atender às inúmeras reivindicações dos consumidores que são prejudicados com a suspensão dos fornecimentos de água e energia elétrica nos finais de semanas, sem o direito a explicações ou defesas diante dos prepostos das concessionárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, em 07 de Junho de 2011.

REYNALDO OLIVEIRA
Vereador Zé Neguinho-PPS

Postado por Editor às 7:27:00 AM





Editorias

- Início
- Notícias Quentes
- Entrevistas
- Servidor Municipal
- Curiosidades e Variedades
- Especiais
- Eventos
- Cinema Popular
- Saúde
- Educação
- Esporte e Lazer
- Assistência Social
- Cultura e Turismo
- Justiça e Polícia
- AgroRural
- Meio-Ambiente
- Governo e Política**
- Vídeos
- Religião
- Transportes e Estradas
- Carnaval

O Município

- Curiosidades
- Dados e Estatísticas
- FotoMemória
- Históricos
- Legislação
- Previsão do Tempo
- Mapas
- Talento desta Terra
- Museus

Serviços

- Horários de ônibus
- Telefones Úteis

Fale Conosco

- Anuncie
- Mural de recados
- Contato

Sites Parceiros

- Sollo Mídia Produções
- Prefeitura de Duas Barras
- Poeta Farid Habib
- Jeito de Sedução
- Mercado Central

Mural DB.COM

Postagem: 13/07/2013 às 21h34

epitafio corneteiro

Início
facultativos

Governo e Política

Lei Municipal Proíbe corte de água e luz, em finais de semana, feriados e pontos

Lei Municipal Proíbe corte de água e luz, em finais de semana, feriados e pontos facultativos

Sex, 05 de Abril de 2013 17:01



Sancionada e aprovada pelo Prefeito de Duas Barras, Dr. Alex Rodrigues Leitão, a lei Municipal nº 1.110 de 25 de março de 2013, proíbe as concessionárias de água e energia elétrica, a realizar cortes por motivo de inadimplência dos clientes, das 12h de sexta-feira às 8h da segunda-feira subsequente, estendendo-se a proibição das 12h do dia útil que antecede qualquer feriado ou ponto facultativo até às 8h do primeiro dia útil subsequente.

A atitude assegura a comunidade o direito de não ter o inconveniente corte dos serviços durante o gozo de seu descanso, podendo o cliente efetuar com tranquilidade a quitação das tarifas no prazo citado. Segue conteúdo integral da publicação da referida lei:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.110-13, DISPÕE SOBRE CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO

Lei Municipal nº 1.110 de 25 de março de 2.013.

"Dispõe sobre corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Duas Barras e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente lei, fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Duas Barras, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 25 de março de 2013.

DR. ALEX- RODRIGUES LEITÃO

Prefeito

Publicado por:

Salim de Carvalho Habib

Código Identificador:4ADF3D41

Materia publicada no dia 03/04/2013.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Venha viver seu final feliz...



Últimas Notícias

Copa InterTV: Duas Barras vence Teresópolis e volta a ter chance de classificação
Justiça proíbe validade nos créditos de celular
Estão reabertas as inscrições do programa Mais Médicos
Prefeitura de Duas Barras firma Convênio com o Plano GS
DETRAN-RJ: Vistoria em Duas Barras dia 20/08
Selo 'Produzido no RJ' vai identificar produção da agroindústria do Estado
Santos faz 'mega' proposta e Arouca, enfim, deve renovar contrato
PIS-PASEP 2013 já pode ser sacado
Câmara aprova 75% dos royalties do petróleo para a educação

+ Acessados

Previsão de Feriados e Pontos Facultativos para o ano de 2013
Estrada do Contorno Nova Friburgo x Duas Barras ganha investimento do Governo do Estado
23 de Abril - Dia de São Jorge - Feriado no Estado do Rio de Janeiro
Telefones Úteis
Feriado do dia do Servidor Público é Transferido
Nomeações (até 21/01/2013): Prefeito nomeia Secretários e comissionados do Município de Duas Barras



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

LOGIN CADASTRE-SE

PESQUISAR OK



20:53 SEGUNDA 19 08 2013

CAPA PAÍS RIO ECONOMIA MUNDO TECNOLOGIA CULTURA ESPORTES MAIS +

TÓPICOS DE RIO RIO GASTRONOMIA 2013 • DESIGN RIO • ROCK IN RIO 2013

RIO
GASTRONOMIA

ROTEIRO GASTRONÔMICO



PUBLICIDADE

[MANIFESTANTES FECHAM RUAS E COMPLICAM O TRÂNSITO NO CENTRO DA CIDADE](#)

[PROTESTO: ASSOCIAÇÃO DEFENDE AVISO PRÉVIO](#)

Lei proíbe corte de energia em véspera de fim de semana e feriado

Recomendar 0 Tweet 0 0

3LOBO ONLINE

Publicado: 26/07/06 - 0h00 Atualizado: 26/07/06 - 0h00

RIO - As empresas fornecedoras de energia elétrica, água, gás e telefone, não poderão interromper o serviço, em caso de falta de pagamento pelo consumidor, no dia anterior a fim de semana e feriado. A nova determinação é de uma lei sancionada pela governadora Rosinha Garotinho e publicada no Diário Oficial do estado desta quarta-feira. O corte só é permitido se as concessionárias do serviço tiverem plantão de atendimento no fim de semana e no feriado.

Ainda segundo a Lei 4.824, as interrupções também serão permitidas quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina; ou quando a interrupção for determinada pela Justiça. O corte é igualmente autorizado quando houver a necessidade de melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de seis horas, durante o próprio dia do desligamento.

Links patrocinados

Eficiência Energética

Consultoria em Energia Elétrica Eliminação de Desperdícios

www.navitas-e.com

Recomendar 0 Tweet 0 0

[MANIFESTANTES FECHAM RUAS E COMPLICAM O TRÂNSITO NO CENTRO DA CIDADE](#)

[PROTESTO: ASSOCIAÇÃO DEFENDE AVISO PRÉVIO](#)

A cidade do Rio está se transformando. E o nosso site também.

RIO CIDADE OLÍMPICA
RIO DE JANEIRO | BRASIL

PUBLICIDADE

AGORA EM DESTAQUE

Itamaraty cobra explicações sobre detenção de brasileiro em aeroporto de Londres



Parlamentares condenam tratamento dado a companheiro do jornalista inglês Glenn Gleenwald, que denunciou espionagem dos EUA. David Miranda desembarcou hoje no Rio após ficar detido por 9 horas

Manifestação complica trânsito no Centro



Protesto está em frente ao prédio da Alerj; Avenida Rio Branco foi liberada ao tráfego



Início » Secretarias

Aprovada Lei que proíbe corte de luz e água nos finais de semana

Aprovada Lei que proíbe corte de luz e água nos finais de semana

De acordo com a nova lei, é proibido o corte de fornecimento nas sextas, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados municipais e nacionais

O projeto de lei que proíbe o corte de fornecimento de água e luz em determinados dias foi sancionado pelo prefeito do município de Araucária, Albanor Zezé Gomes no dia 12 desse mês, mas entrou em vigor no dia de hoje.

O vereador que propôs o projeto de Lei, Ismael Cantador, diz que as empresas que não cumprirem as exigências da Lei ficarão sujeitas a multa diária, cujo valor será estipulado pelo Poder Executivo. "As multas deverão ser pagas no prazo de 15 dias, podendo a empresa recorrer em igual prazo ao órgão competente", explicou o vereador.

As empresas poderão efetuar a interrupção nos dias indicados nas seguintes condições: Quando houver plantão de atendimento aos sábados, domingos e feriados, quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina, por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança e o bem estar de pessoas, e para manutenção das redes de serviços, em caráter emergencial, desde que a interrupção não dure por mais de 6 horas.

Compartilhar



Serviços de Utilidade Pública



Portal de Serviços



Transparência



Meio Ambiente

[veja mais serviços »](#)

Divulgação



Redes Sociais





- [Home](#)
- [Fale conosco](#)
- [Fotos/Vídeos »](#)
- [Classificados](#)

Pesquisa

27 de junho de 2011 [Câmara Municipal de Parauapebas](#), [CELPA](#), [Lei](#), [SAAEP](#) 3 [Comentários](#)

Lei Municipal proíbe corte de água e energia em fins de semana e feriados

O Projeto de Lei que criou a Lei Municipal N° 4.331 de 23 de abril de 2007 foi uma proposição do Vereador Euzébio Rodrigues (PT), e proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica em Parauapebas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado em razão da inadimplência do consumidor. As empresas que desobedecerem a referida Lei estão sujeitas a multas que variam de 100 a 1000 UFM – Unidades Fiscais do Município – (atualmente, o valor de uma UFM é R\$ 10,04), que serão aplicadas pelo PROCON e serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Segundo Euzébio Rodrigues, a lei ainda proíbe a cobrança de taxas de religação de água e energia quando a suspensão ocorrer de forma indevida. “É uma situação constrangedora uma pessoa está em sua residência no final de semana, num feriado e de repente a empresa chega e corta sua energia sabendo-se que o plantão é só para emergências e eles não religam o serviço,” disse.

A fiscalização da lei N° 4.331/2007 compete ao PROCON, mas o Vereador informa que o Ministério Público também pode solucionar o problema, caso necessário. “A inspeção dessa lei cabe ao PROCON e caso esse órgão não tenha condições de resolver eu recomendo a todos os prejudicados que procure o Ministério Público. Acredito que com isso vamos inibir situações em que a CELPA corte energia em feriados e fins de semana”, orienta Euzébio, que ainda diz que, além dos dois órgãos fiscalizadores, os consumidores também podem contar com o apoio da Câmara Municipal de Parauapebas.

Se isso ocorrer, você já sabe, procure seus direitos.

Serviço:

PROCON

Endereço: Rua Araguaia, 40, Bairro Rio Verde

E-Mail: procon@parauapebas.pa.gov.br

Atendimento: 08 às 12h, Segunda a Sexta-feira.

Telefones: (94) 3346-7252/7253

Ministério Público

Endereço: Rua C, Quadra Especial – Cidade Nova (Forum) Telefones: (94) 3346-1664/1027

Fonte: Assessoria de Imprensa da CMP

- [Publicar no Facebook](#)
- [Publicar no Twitter](#)

3 Responses to *Lei Municipal proíbe corte de água e energia em fins de semana e feriados*

1. [Nome \(obrigatório\)](#) disse:
[27 de junho de 2011 às 20:38](#)

Acredito que a lei já nasça sendo inconstitucional, vejamos:
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Deixa ver o que dar.....

[Responder](#)

2. [Demostenes](#) disse:
[28 de junho de 2011 às 13:06](#)

Caro Zé Dudu,

Acho que o nobre vereador Euzébio, deveria fiscalizar a falta de água no Município. Pelo visto, é só na casa dele que não falta água. Como é que vai se cortar um serviço que não existe.

Vereador, vamos deixar de ser hipócrita e trabalhar de verdade.



NOTÍCIAS

04/11/2010 18:21:30

[Compartilhar](#) |**Projeto proíbe corte de energia e água a qualquer tempo***Alcindo da Anunciação diz que suspensão é feita de forma arbitrária*

Crédito:

Cortes de energia elétrica e de água, decorrentes da falta de pagamento de contas em imóveis residenciais, comerciais ou afins, não devem acontecer em qualquer dia da semana, segundo o vereador Alcindo da Anunciação (PSL). O Projeto de Lei nº 455/09, de sua autoria, proíbe que se corte o fornecimento às sextas-feiras, finais de semana, feriados, dias que antecedem feriados e aqueles em que forem suspensos os serviços bancários.

Em trâmite na Câmara Municipal, o projeto passará pela análise dos vereadores da Casa, através de comissões específicas. Alcindo da Anunciação alega que os cortes de energia e água, por parte das concessionárias dos serviços públicos, têm sido arbitrários e abusivos. "Essa atitude vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)", reforça.

O vereador explica que a Aneel estabelece um prazo de 15 dias para que ocorra o corte. "O problema é cair em dias de sábado, domingo ou feriado, o que dificulta o pagamento da conta atrasada", esclarece.

Para os casos de suspensão indevida do fornecimento de energia e água, o projeto prevê aplicação de multa no valor de, no mínimo, 500 URFS ou índice equivalente que venha substituí-lo. A prestadora também fica obrigada a executar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor. Se aprovada, a lei deverá ser regulamentada pelo Executivo em 30 dias, a partir da sua publicação.

Alcindo destaca que a energia elétrica e a água são essenciais à população e que empresas concessionárias têm deixado de fornecer tais serviços, mesmo para o consumidor que está em dia com o pagamento.

"No caso da energia, alguns logradouros ficam sem o serviço por mais de 24 horas. Quanto à água, há bairros em que o líquido precioso só cai pela madrugada e locais que ficam sem ele por várias semanas. Ainda assim, nenhuma penalidade é imposta às concessionárias", resume.



Cagepa cumpre Lei que proíbe corte do fornecimento de água sem aviso prévio

[Imprimir](#)[Email](#)[Twitter](#)[Compartilhar](#)

Terça-feira, 11 de janeiro de 2011 - 17h00

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) informa que continuará obedecendo a ordem de não suspender o fornecimento de água por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor. A declaração foi feita pelo presidente da empresa, Deusdete Queiroga Filho, na manhã desta terça-feira (11), após a publicação da lei de autoria do deputado Romero Rodrigues (PSDB), publicada no Diário Oficial desta terça-feira (11).

Segundo o presidente, já existe uma Lei Federal que legisla sobre o tema e que a posição da Cagepa é a de continuar cumprindo essa lei, bem como a nova Lei Estadual. "A Cagepa sempre cumpriu a lei e continuará mantendo essa postura. Ainda estamos nos cobcando a par da situação da empresa, mas de antemão, o consumidor deve acreditar que nossa posição será sempre em benefício da população", frisou.

A lei estadual, de autoria do deputado Romero Rodrigues, diz que o corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio. A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 dias anteriores ao corte da água ou energia elétrica. A lei diz ainda que "fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos".

Aplicação de multa – No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e/ou água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 UFIR's, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 horas, sem ônus para o consumidor.

Segundo o texto, "na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação".

Serviço – A Cagepa mantém 17 Centros de Atendimento ao Cliente (CAC) em 12 cidades paraibanas. Os estabelecimentos oferecem todos os serviços disponibilizados pela empresa para a população. Nas cidades onde não há CAC, o atendimento ao cliente é feito pelos colaboradores lotados nos escritórios da Companhia, existentes em todos os municípios atendidas pela Cagepa. O contato para dúvidas, reclamações e/ou sugestões 3218.1200.



LEI Nº 3.903 PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, ÀS PESSOAS, QUE COMPROVADAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SEU PAGAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 3.903

PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, ÀS PESSOAS, QUE COMPROVADAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SEU PAGAMENTO.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, proibida, no âmbito do Município de Varginha, de suspender o fornecimento de água, do consumidor que esteja amparado pelo benefício seguro desemprego e/ou comprovar que não tem condições de pagar por esse serviço.

Art. 2º - O interessado em usufruir desse benefício, deverá, requerer perante a Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social – SEHAP, a proibição do corte, comprovando o seu enquadramento nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 18 de junho de 2003; 120º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

